



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000682/2009-25
Recurso nº 881.180 De Ofício
Acórdão nº **3402-001.676 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇAS DCTF - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE
Recorrente ROCWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
Interessado DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – Evidenciada, pela decisão recorrida, a nulidade do lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado, nega-se provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Valim de Camargo – OAB 163086/SP.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (fls. 534 – Vol. III) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-28.299 de 07/04/10 constante de fls. 534/536 (vol. III) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente” a impugnação (fls. 152/162) para cancelar o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (cf. fls. 112/127 -MPF nº 0819000/03849/08), notificado em 11/03/09 (cf. AR de fls. 129 – Vol. I) no valor total de R\$ 16.852.988,92 (IPI R\$ 7.886.945,56; juros de mora R\$ 3.050.834,33; multa 75% R\$ 5.915.209,03), acusou a ora Recorrente nos seguintes termos:

“001 - IPI

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação .

<i>Data Ocorrência</i>	<i>Valor Apurado</i>
<i>10/06/2003</i>	<i>R\$ 172.714,65</i>
<i>30/06/2003</i>	<i>R\$ 361.204,04</i>
<i>20/07/2003</i>	<i>R\$ 50.781,86</i>
<i>10/08/2003</i>	<i>R\$ 91.679,54</i>
<i>20/08/2003</i>	<i>R\$ 23.175,27</i>
<i>10/09/2003</i>	<i>R\$ 49.894,29</i>
<i>10/10/2003</i>	<i>R\$ 300.388,89</i>
<i>20/10/2003</i>	<i>R\$ 34.788,21</i>
<i>10/11/2003</i>	<i>R\$ 11.022,24</i>
<i>20/11/2003</i>	<i>R\$ 22.586,74</i>
<i>10/12/2003</i>	<i>R\$ 11.121,51</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>R\$ 44.344,58</i>
<i>15/02/2004</i>	<i>R\$ 407.356,69</i>
<i>30/04/2004</i>	<i>R\$ 26.900,11</i>
<i>31/05/2004</i>	<i>R\$ 237.299,79</i>
<i>15/08/2004</i>	<i>R\$ 118.190,21</i>
<i>31/10/2004</i>	<i>R\$ 477.205,45</i>

31/07/2005	R\$ 26.335,47
31/08/2005	R\$ 150.419,42
31/10/2005	R\$ 563.426,89
31/01/2006	R\$ 196.953,50
31/05/2006	R\$ 200.551,14
31/07/2006	R\$ 7.121,94
31/10/2006	R\$ 1.184.601,27
31/01/2007	R\$ 686.376,84
28/02/2007	R\$ 25.982,68
31/05/2007	R\$ 216.227,29
31/08/2007	R\$ 656.645,81
31/10/2007	R\$ 1.043.786,91
31/12/2007	R\$ 387.862,33

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; Arts. 34, inciso II, 122, 124, 125 inciso III, 127, 130, ()199, ()199 e parágrafo único, 200, inciso ()III, ()IV, 202 inciso ()III, ()V, do Decreto nº 4.544/02.(RIPI/02).

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”

Por seu turno, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 109/110) referido no AI esclarece que:

“No exercício das Funções de AUDITORA FISCAL DA RECEITA ,FEDERAL DO BRASIL, em cumprimento ao MPF-F acima, junto à empresa em- epígrafe; Constatamos, ao examinarmos a escrituração comercial e fiscal dos anos calendário de :2003 a 2007, 'as irregularidades abaixo descritas:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**VERIFICAÇÕES PRELIMINARES****I — DOS FATOS**

O contribuinte acima identificado, através do Termo - de Intimação de 28/05/2008, recebido em 29/05/2008, por via

postal, foi intimado a apresentar Meios magnéticos, planilhas e disquetes preenchidos referentes às Verificações Obrigatórias.

Em 08/07/2008 foi intimado, via postal com ciência em 17/07/2008, a apresentar novamente, disquetes e planilhas preenchidos, já que os disquetes apresentados inicialmente não continham registros ou não abriam.

Após análise dos meios magnéticos e fazendo o cotejamento dos dados disponíveis com as informações disponíveis nos disquetes e no dossiê eletrônico constante dos cadastros da RFB, o contribuinte foi intimado em 29/09/2008, via postal com o AR de recebimento em 30/09/2008, a justificar as diferenças apuradas, não o tendo feito até a presente data.

Tendo em vista o exposto, constatamos que o contribuinte fiscalizados efetuou recolhimento insuficiente do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com planilha em anexo, cujo cotejamento foi realizado de acordo com os valores declarados nas DCTF's, os valores registrados na contabilidade e os DARF's recolhidos.

A diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago enseja lançamento de ofício.

II— DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Artigos 77 inciso III do Decreto-Lei n.º 5.844/43; Artigo 149 da Lei n.º 5.172/66; Artigos 34 inciso II, 122, 124, 125 inciso III, 127, 130, 199 e parágrafo único, 200, inciso III, IV, 202 inciso III, V, do Decreto n.º 4.544/02 (RIPI/02).

III — DA BASE DE CALCULO

O valor tributável encontra-se discriminado na planilha anexa.”

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 75/77 (vol. I) da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem “julgar procedente” o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de IPI (cf. fls. 30/36), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

É nulo o auto de infração no qual não é possível identificar a origem dos valores lançados.

IPI. APURAÇÃO.

O IPI deve ser apurado por estabelecimento e por período de apuração. O instrumento hábil para o cálculo do imposto devido é o Livro Registro de Apuração de IPI, não sendo viável a apuração com base nos valores escriturados nos livros contábeis

(Razão e Diário) ou em dados destes livros consolidados em meio magnético.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso de Ofício (fls. 1123 vº) atende aos requisitos de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento, eis que a r. decisão recorrida mostra-se conforme com a legislação de regência e com a jurisprudência, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que adoto e transcrevo:

“A contribuinte alegou cerceamento do seu direito de defesa, por não poder identificar, nos seus livros fiscais, os valores que estão sendo cobrados por meio do auto de infração. Para corroborar sua alegação, juntou à impugnação cópias das DCTF e cópias do Livro de Apuração de IPI dos anos envolvidos.

Pelos documentos juntados aos autos como resultado da diligência e pelas conclusões expostas na informação fiscal, deve-se dar razão às alegações apresentadas pela impugnante.

O autuante baseou toda a apuração do IPI em informações da contribuinte apresentadas em meio magnético. Tais informações provavelmente foram extraídas dos livros Diário e Razão, pois referem-se, entre outras, às contas "Fornecedores" e "IPI — mercado interno". Nenhum documento de escrituração contábil ou fiscal foi anexado aos autos pelo Fisco, nem mesmo consta as DCTF dos anos em referência ou outras declarações da empresa.

O único documento juntado para embasar a autuação refere-se a um "Cotejo" de informações contábeis-fiscais.

No caso do IPI, esse procedimento é inaceitável. O IPI é um imposto regido pelo princípio da não-cumulatividade, e sua apuração é realizada por meio do confronto, por período, dos débitos relativos às saídas de produtos com os créditos originados das aquisições de insumos empregados na industrialização. Somente existe obrigação do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional quando o resultado do encontro destas contas for devedor.

Além disso, o saldo credor do imposto remanescente em um determinado período de apuração, pode ser utilizado para

abater débitos no período seguinte, além de existir outros créditos passíveis de serem usados para abatimento do débito de IP I em conta gráfica como o crédito presumido e créditos transferidos de outro estabelecimento.

Pelos motivos acima, os lançamentos nos livros contábeis (Diário, Razão) não permitem a identificação do valor de IPI devido em um determinado período de apuração.

Apenas o Livro Registro de Apuração de IPI traz os subsídios necessários para a definição do IPI devido (saldo credor de períodos anteriores, débitos, créditos, crédito-presumido, transferências). E a fiscalização nem citou o Livro Registro de Apuração em sua autuação.

Nem mesmo em decorrência da diligência solicitada por esta turma de julgamento o autuante teve o cuidado de analisar o livro de apuração do imposto apresentado pela contribuinte e confrontá-lo com os dados disponíveis nos sistemas da RFB, deixando para a contribuinte a tarefa de explicar as diferenças apuradas.

Ademias, deve-se destacar que o cotejo apresentado pelo autuante não identifica a origem dos valores (somadas) apresentados nas contas IPI "Contabilizado" e "Retf. Contab." Estes valores são o resultado da soma de qual conta? IPI s/ Compras (Fornecedores) e IPI — mercado interno respectivamente? Se forem, porque a apuração resultou em obrigação para o sujeito passivo, já que o IPI das aquisições (créditos) em seu montante é superior ao IPI das vendas? Se não, de quais contas obteve-se o resultado?

Por fim, verifica-se que os valores dos saldos devedores/credores apurados no livro de registro do IPI da contribuinte não coadunam com os valores indicados no cotejo apresentado pela fiscalização. Não batem em valor nem em período de apuração e que há indícios que a autoridade fiscal, em alguns períodos, usou saldos devedores de períodos de apuração anteriores, fato que comprova a inadmissibilidade do critério do autuante de apurar o IPI pelos livros contábeis.

Há, ainda, outro aspecto relevante que foi ignorado pelo autuante. Conforme pesquisa realizada por mim nos sistemas da Receita Federal (fls. 524/533), a empresa possuía, durante o período analisado, pelo menos mais dois estabelecimentos filiais que industrializam produtos, CNPJ 46.323.754/0012-36 (baixado em novembro de 2003) e CNPJ: 46.323.754/0013-17 (ativo).

o IPI é balizado pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos. Isso implica que a escrituração, apuração, declaração e recolhimento do IPI devem ser feitos por estabelecimento. Esse é mais um motivo pelo qual os livros contábeis não podem servir de base para a apuração do IPI, pois são centralizados na matriz. Os Livros Registro de Entradas e Saídas e o Livro Registro de Apuração de IPI são escriturados

por estabelecimento, de maneira autônoma, sendo inclusive possível a existência de saldo credor de IPI em um estabelecimento, e no mesmo período, haver imposto a pagar em outro.

Ressalte-se que o lançamento do IPI no estabelecimento errado, como por exemplo, lançar o IPI da filial na matriz, é caso de nulidade absoluta, por erro de sujeição passiva.

Desta forma, não sendo os registros contábeis hábeis a determinar o imposto devido e pelo fato de o cotejo que embasou a autuação não identificar as contas que originaram os valores considerados como devido, a presente autuação não deve prosperar.

No mesmo sentido é torrencial a Jurisprudência Administrativa deste Conselho, como se pode ver, dentre inúmeras, das seguintes e elucidativas ementas:

“(…). NULIDADE. Não contendo o Auto de Infração a descrição dos fatos que motivaram a autuação, nem havendo sido demonstrado por qualquer outro meio o motivo da autuação há que ser declarada a nulidade do ato praticado pelo Fisco. Recurso de ofício negado.” (cf. ACÓRDÃO 202-15643, da 2ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 121836, Proc. nº 10875.002868/2001-06, em sessão de 16/06/2004, Rel. Cons. Nayra Bastos Manatta)

“LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. A não confirmação dos fundamentos fáticos nos quais se baseou o lançamento acarreta a declaração de nulidade do ato. Recurso de ofício a que se nega provimento (cf. Acórdão 101-95724, da 1ª Câmara do 1º CC, Rec. nº 147271, Proc. nº 19740.000212/2003-11, em sessão de 20/09/2006, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO – É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercer, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. Trata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que falta conteúdo ao ato, o que implica inoccorrência da hipótese de incidência. Recurso negado. (cf. Acórdão 101-94049, da 1ª Câmara do 1º CC, Rec. nº 132213, Proc. nº 10183.005589/2001-84, em sessão de 06/12/2002, Rel. Cons. Sebastião Rodrigues Cabral)

Isto posto NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 02/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 20/05/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA

Impresso em 26/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19515.000682/2009-25
Acórdão n.º **3402-001.676**

S3-C4T2
Fl. 8

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA